SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003915-23.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: GILSON ALVES MARTINS

Requerido: Julio Cesar Mazzo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter sido ofendido verbalmente pelo réu durante audiência realizada neste Juízo.

Almeja ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que suportou.

O réu negou em contestação a conduta que lhe

foi imputada.

Reconheceu a discussão travada com o autor, mas a par de refutar que o tivesse ofendido atribuiu a ele a iniciativa do entrevero.

Pelo que se extrai dos autos, há outro feito em curso neste Juízo em que foi realizada audiência.

Dela participaram o autor, como autor da ação, e o réu, como preposto de quem ocupa o polo passivo daquela demanda.

Tal dinâmica já basta para delinear o natural clima de animosidade existente entre os envolvidos, circunstância suficiente para vislumbrar a possibilidade de qualquer ato ou palavra propiciar um distúrbio.

Reputo que foi o que sucedeu na hipótese.

Bem por isso, tomo o episódio em pauta como fruto desse negativo ambiente, possivelmente "cultivado" ao longo dos tempos (assinalo que a residência do autor é próxima ao estabelecimento do réu), cumprindo registrar que a propositura da presente ação um dia após a propalada audiência reforça a convicção de disposição em eternizar o conflito.

A conjugação desses elementos leva à rejeição da

pretensão deduzida.

Na verdade, a refrega certamente havida não teve maior repercussão, até porque se assim fosse haveria forçosa intervenção de terceiros (o que não aconteceu à míngua de notícia a seu propósito) para que tudo fosse contornado.

Nesse contexto, a troca de ofensas não derivou de ato ilícito levado a cabo como o fito de provocar dano, mas há de ser compreendida na esteira dos problemas que a precederam e que nela desaguaram.

Por outro lado, sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros próprios dos desentendimentos das partes.

Não obstante se reconheçam os transtornos causados ao autor, não extraio dos autos a convicção de que eles tivessem a conotação que lhes foi dada, de sorte que o pleito exordial não se acolhe.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 01 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA